



Número: **0003333-82.2026.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)**

Última distribuição : **24/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SERTANIA (AGRAVANTE)	
	FABIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
Ministério Público Estadual de Pernambuco (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64298323	24/07/2026 16:23	Decisão	Decisão

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-82.2026.8.17.9480

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

AGRAVADO: MPPE

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e concessão de tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SERTÂNIA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000782-66.2026.8.17.3390.

A demanda originária foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco com o objetivo de impedir a execução do Contrato PMS nº 063/2026, decorrente da Inexigibilidade nº 011/2026, celebrado entre o Município e a empresa WS Shows Ltda., para apresentação do artista Wesley Safadão na EXPOCOSE 2026, no dia 26 de julho de 2026, pelo valor global de R\$ 1.300.000,00.

O contrato, juntado no ID 247660649 dos autos originários, estabelece o pagamento do preço em três parcelas: R\$ 450.000,00 em 23/07/26; R\$ 450.000,00 em 30/08/26; e, R\$ 400.000,00 30/09/26.

O Ministério Público sustentou, em síntese, que a contratação seria incompatível com a situação fiscal do Município e com deficiências identificadas na prestação de serviços públicos essenciais, apontando: a) disponibilidade de caixa líquida negativa nas fontes não vinculadas ao encerramento de 2025; b) problemas estruturais em unidade municipal de acolhimento de crianças e adolescentes; c) dificuldades para implantação de serviço da rede de atenção psicossocial; e d) ausência de solução para o déficit atuarial do regime próprio de previdência.

No ID 247731250, o Juízo de origem deferiu tutela de urgência para:

- a) suspender a realização do show;
- b) proibir pagamentos referentes ao Contrato PMS nº 063/2026 e despesas acessórias correlatas;
- c) impedir a contratação substitutiva de atração artística de porte e valor semelhantes;
- d) impor multa diária pessoal de R\$ 50.000,00 à Prefeita Municipal;



e) determinar a divulgação oficial da suspensão do espetáculo.

Nas razões recursais, o Município afirma, em síntese, que: a) a decisão recorrida adotou interpretação inadequada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2025; b) a situação financeira municipal teria melhorado substancialmente no primeiro semestre de 2026; c) os índices constitucionais de saúde e educação, assim como os limites de despesa com pessoal, estariam regularmente observados; d) não existiria inadimplência com servidores ou contribuições previdenciárias correntes; e) a contratação observaria os valores de mercado praticados para o mesmo artista; f) parcela relevante das demais atrações da EXPOCOSE teria sido financiada por terceiros; g) a primeira parcela contratual, de R\$ 450.000,00, já teria sido paga antes do ajuizamento da ação; e h) a suspensão do espetáculo produziria dano econômico inverso ao Município e a terceiros.

Foram juntados, entre outros documentos, comprovante de pagamento da primeira parcela no ID 64264897, relatório sobre a situação financeira de 2026 no ID 64267010, relatório técnico-contábil no ID 64267011 e manifestação complementar no ID 64283223.

É o relatório, no essencial. Decido.

Em exame preliminar, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão que concede tutela provisória é recorrível por Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

O recurso foi interposto imediatamente após a prolação da decisão recorrida, encontra-se acompanhado das peças relevantes e veicula pretensão compatível com a disciplina do art. 1.019, I, do CPC.

Conheço, portanto, do Agravo de Instrumento, sem prejuízo de exame mais aprofundado após a formação do contraditório.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende da demonstração cumulativa da probabilidade de provimento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Nesta fase, não compete ao Relator decidir definitivamente sobre a validade do contrato administrativo, a real situação financeira do Município ou a procedência da Ação Civil Pública.

O exame limita-se a verificar se a decisão recorrida, à luz da prova atualmente disponível, deve produzir imediatamente todos os efeitos que lhe foram atribuídos, notadamente a suspensão definitiva, em termos fáticos, de apresentação artística marcada para data certa e próxima.

A cognição própria deste momento processual é necessariamente sumária e orientada pelo estado atual da prova. Não se exige certeza sobre a plena regularidade da contratação, mas tampouco se admite a imposição de medida materialmente satisfativa e irreversível fundada em presunções, conjecturas ou dados que não



demonstrem, de maneira contemporânea e concreta, a incapacidade financeira do ente público.

CONTROLE JUDICIAL DA DESPESA PÚBLICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

A promoção de atividades culturais, turísticas e de desenvolvimento econômico local insere-se, em princípio, no espaço legítimo de atuação da Administração Pública.

A discricionariedade administrativa não é imune ao controle jurisdicional. O Poder Judiciário pode examinar a legalidade, a moralidade, a razoabilidade, a motivação, a economicidade e a compatibilidade constitucional da despesa.

Esse controle, contudo, não autoriza que o julgador substitua ordinariamente o administrador na definição de prioridades orçamentárias apenas porque considere outra destinação socialmente mais conveniente.

Cumprе delimitar, nesse contexto, a extensão da atuação do Ministério Público. Embora constitucionalmente legitimado a instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, o órgão ministerial não exerce função administrativa, não integra a estrutura de planejamento orçamentário do Município e não se qualifica como ordenador de despesas. Sua atribuição é fiscalizatória e postulatória, cabendo-lhe provocar o controle jurisdicional dos atos que considere ilegais, lesivos ao patrimônio público ou contrários à moralidade administrativa, mas não determinar diretamente, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, onde, quando e de que forma o Poder Executivo deve aplicar cada parcela dos recursos orçamentários.

A intervenção judicial exige demonstração objetiva de ilegalidade, desvio de finalidade, comprometimento grave de direitos fundamentais ou manifesta desproporção entre a despesa e a capacidade financeira do ente.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de intervenção judicial diante de ausência ou deficiência grave na concretização de direitos fundamentais, mas também assentou que, como regra, a decisão deve preservar espaço para que a Administração escolha os meios adequados à execução da política pública.

De igual modo, os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem que a decisão judicial considere suas consequências práticas e, quando invalidar atos administrativos, indique de forma expressa os efeitos jurídicos e administrativos decorrentes da medida.

É sob essa perspectiva que a controvérsia deve ser examinada.

A intervenção judicial sobre política pública cultural regularmente instituída reclama especial cautela quando não demonstrado, de forma objetiva, o desvio de recursos vinculados, o superfaturamento, a ausência de dotação, a inadimplência das obrigações essenciais ou a incapacidade financeira contemporânea do Município. A existência de necessidades públicas ainda não integralmente atendidas, embora juridicamente relevante, não converte automaticamente toda despesa cultural em ilegítima, sob pena de se



instaurar controle judicial abstrato de mérito administrativo.

PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO

O principal fundamento contábil da decisão recorrida foi o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2025, juntado no ID 247660650 dos autos de origem.

O documento registra, quanto aos recursos não vinculados, disponibilidade de caixa líquida final negativa de R\$ 13.479.862,10.

Trata-se de documento oficial, transmitido ao sistema fiscal competente e subscrito pelos responsáveis municipais, razão pela qual não pode ser desconsiderado.

Entretanto, o dado representa uma posição contábil apurada em 31 de dezembro de 2025. Não constitui, isoladamente, demonstração completa da disponibilidade financeira existente em julho de 2026.

A disponibilidade de caixa é uma fotografia de determinada data. A contratação questionada, por sua vez, foi celebrada mais de seis meses depois. Entre esses dois momentos podem ocorrer arrecadações, pagamentos, cancelamentos de restos a pagar, reconhecimento de passivos, transferências intergovernamentais e modificações na execução orçamentária.

A decisão recorrida afirmou que a disponibilidade negativa de 2025, “por si só”, evidenciaria desequilíbrio incompatível com a contratação.

Essa conclusão, em cognição sumária, revela-se excessivamente categórica.

Para demonstrar que o Município não poderia assumir ou executar a despesa em julho de 2026, seria necessário relacionar o saldo negativo de dezembro de 2025 com:

- a) a disponibilidade líquida atual;
- b) a fonte de recursos do empenho;
- c) os passivos financeiros ainda existentes;
- d) a programação financeira do exercício de 2026;
- e) a existência de recursos livres e descomprometidos no momento da contratação.

Tais elementos não foram integralmente apresentados na petição inicial.

Não se identifica, portanto, prova fática contemporânea de que o Município de Sertânia, no momento da celebração e da execução do contrato, estivesse impossibilitado de suportar o respectivo custo. O demonstrativo referente ao encerramento de 2025 constitui elemento relevante para a instrução, mas não autoriza, isoladamente, transportar sua conclusão para julho de 2026, como se a situação patrimonial, orçamentária e financeira houvesse permanecido necessariamente inalterada.



A tutela concedida na origem acabou por converter um indício histórico de insuficiência de caixa em presunção atual e absoluta de incapacidade financeira. Tal inferência, na presente fase, não encontra suporte documental bastante, especialmente porque o Município apresentou informações supervenientes no sentido de que houve recuperação da execução orçamentária no primeiro semestre de 2026.

O relatório de ID 64267010 informa que, até junho de 2026, o Município teria arrecadado R\$ 116.555.468,06 e executado despesas de R\$ 106.244.213,94, apurando diferença positiva de R\$ 10.311.254,12.

O documento emprega inadequadamente a expressão “superávit financeiro”. Nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro apurada no balanço patrimonial, não se confundindo com a simples diferença entre receitas e despesas de determinado período.

Além disso, o relatório não especifica se as despesas consideradas foram empenhadas, liquidadas ou efetivamente pagas. Essas limitações impedem que se reconheça, nesta fase, a existência comprovada de superávit financeiro no montante indicado.

Todavia, o documento não é completamente destituído de relevância.

Os dados apresentados, somados às declarações de regularidade da folha, das contribuições previdenciárias correntes e dos índices constitucionais, constituem elementos supervenientes aptos, ao menos, a afastar a conclusão de que o Município permaneceria necessariamente, em julho de 2026, na mesma condição financeira registrada em dezembro de 2025.

Com efeito, o Município atestou formalmente possuir resultado superavitário no primeiro semestre de 2026 e capacidade financeira para suportar as obrigações relacionadas ao evento. Embora a expressão técnica “superávit financeiro” empregada no relatório possa demandar ulterior depuração contábil, o dado processualmente relevante, neste momento, consiste na existência de declaração administrativa e técnica expressa de que as receitas realizadas superaram as despesas consideradas no período e de que o ente dispõe de condições para arcar com a contratação.

Não há, no atual estágio processual, prova fática contemporânea capaz de infirmar essa declaração ou de demonstrar que, depois de consideradas as obrigações exigíveis, os recursos vinculados e os compromissos já assumidos, o Município efetivamente não possuiria capacidade para custear o espetáculo.

A presunção de legitimidade das informações administrativas possui natureza relativa e não dispensa fiscalização, perícia ou posterior controle. Entretanto, enquanto não produzida prova concreta em sentido contrário, não se mostra juridicamente adequado presumir falsidade dos dados apresentados pelo ente público ou concluir, apenas com base em posição contábil pretérita, que a Administração não possui os



recursos que formalmente declara possuir.

É importante distinguir duas proposições: a primeira, de que os documentos municipais ainda não permitem declarar definitivamente a existência de superávit financeiro em sentido técnico; a segunda, muito diversa, de que estaria comprovada a incapacidade do Município de pagar o show. A primeira questão exige aprofundamento instrutório; a segunda, porém, não se encontra demonstrada nos autos.

O relatório técnico-contábil de ID 64267011 apresenta explicação específica para o resultado negativo constante do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar relativo ao encerramento do exercício de 2025.

Segundo o documento, o resultado apurado não decorreria, necessariamente, da inexistência material de recursos financeiros, mas da metodologia de composição das obrigações consideradas no demonstrativo, que abrangeria rubricas de natureza transitória, valores pertencentes ao próprio ente municipal e compromissos ainda não convertidos em desembolso financeiro exigível.

A matéria possui natureza eminentemente técnica e não comporta solução definitiva em sede de cognição sumária, sobretudo sem prévia formação do contraditório e sem exame integral dos registros contábeis que deram origem ao demonstrativo.

Para os fins restritos da tutela recursal, contudo, a explicação apresentada pelo Município é suficiente para impedir que o saldo negativo verificado em 31 de dezembro de 2025 seja considerado, isoladamente, prova inequívoca de incapacidade financeira no mês de julho de 2026.

Com efeito, o dado referente ao encerramento do exercício anterior deve ser examinado em conjunto com os elementos supervenientes apresentados pelo agravante, especialmente o relatório relativo à execução financeira do primeiro semestre de 2026, as declarações de regularidade da folha de pagamento, o adimplemento das contribuições previdenciárias correntes e o cumprimento dos índices constitucionais e fiscais.

O Município atestou formalmente que as receitas realizadas no primeiro semestre de 2026 superaram as despesas consideradas no período e declarou possuir capacidade financeira para suportar as obrigações relacionadas ao evento.

Não há, no atual estágio processual, prova fática contemporânea que demonstre que essa declaração seja inverídica ou que, no momento da contratação, o ente público não dispusesse de condições para suportar a despesa.

A presunção de legitimidade das informações administrativas é relativa e poderá ser afastada mediante prova em sentido contrário. Todavia, enquanto não produzida essa demonstração, não se mostra juridicamente adequado concluir, com fundamento exclusivo em posição contábil pretérita, que o Município



permanecia, mais de seis meses depois, impossibilitado de executar a contratação.

No decorrer da ação originária, o Ministério Público poderá produzir prova da alegada insuficiência financeira, requerer a exibição dos balancetes, razões contábeis, extratos bancários, notas de empenho, documentos de liquidação e demonstrativos por fonte, bem como postular perícia contábil, se necessária. Poderá, ainda, demonstrar que o resultado positivo declarado não corresponde a disponibilidade livre ou que os recursos informados já estavam comprometidos com obrigações prioritárias.

O que não se mostra admissível, nesta fase inicial, é antecipar como definitivamente comprovado um fato — incapacidade financeira contemporânea — cuja demonstração depende justamente do aprofundamento da instrução. O ônus de provar o fato constitutivo alegado na Ação Civil Pública permanece sujeito às regras processuais pertinentes, sem prejuízo do dever de colaboração e de transparência imposto ao Município.

CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Os documentos apresentados pelo Município indicam, em princípio, o cumprimento dos percentuais mínimos constitucional e legalmente exigidos para saúde e educação, bem como a observância dos limites estabelecidos para a despesa com pessoal.

Com efeito, segundo o relatório financeiro juntado pelo agravante, o Município teria aplicado **29,29% da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino**, percentual superior ao mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Na área da saúde, o ente municipal afirma ter aplicado **19,57% da arrecadação própria nas ações e nos serviços públicos de saúde**, igualmente acima do percentual mínimo de 15% previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Quanto à despesa total com pessoal do Poder Executivo, o relatório informa comprometimento correspondente a **44,17% da Receita Corrente Líquida**, percentual inferior ao limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. O índice informado também se encontra abaixo dos limites de alerta e prudencial previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, o Município declara ter destinado **80,97% dos respectivos recursos à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, superando o mínimo legal de 70% previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Esses elementos são, em princípio, favoráveis ao agravante, pois não revelam descumprimento objetivo dos percentuais constitucionais de saúde e educação, do mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundeb ou do limite de despesa com pessoal.

É certo que tais percentuais foram extraídos de relatório apresentado unilateralmente pelo Município e ainda



poderão ser submetidos ao contraditório, à conferência dos demonstrativos oficiais e, se necessário, à prova técnica contábil. Contudo, no atual momento processual, não foi apresentado documento que os desconstitua ou demonstre que os dados declarados sejam materialmente incorretos.

O cumprimento formal dos índices não elimina a possibilidade de deficiências qualitativas nos serviços públicos. Não obstante, enfraquece, em cognição sumária, a premissa de que o Município estaria deixando de observar obrigações constitucionais mínimas para direcionar recursos à realização do evento festivo.

Por outro lado, a existência de problemas na Casa de Acolhimento, na rede de atenção psicossocial ou no regime próprio de previdência não demonstra, automaticamente, que o valor destinado à contratação artística poderia ser transferido de forma imediata e juridicamente válida para solucionar todas essas questões.

Não se encontra suficientemente estabelecido, nesta fase:

- a) que a reforma da Casa de Acolhimento deixou de ocorrer exclusivamente por ausência de recursos;
- b) que a implantação do serviço de saúde mental dependia apenas de aporte financeiro municipal, e não também de procedimentos de habilitação, credenciamento ou composição de equipe;
- c) que a regularidade das contribuições previdenciárias correntes resolveria, ou não, a questão distinta do déficit atuarial;
- d) que os recursos orçamentários destinados à festividade possuíam natureza e fonte compatíveis com as despesas pretendidas pelo Ministério Público.

A tutela deferida não impôs ao Município a execução de obra, a implantação do serviço de saúde mental ou a apresentação de plano previdenciário. Limitou-se a cancelar uma despesa cultural específica.

Assim, não está demonstrado que a suspensão do espetáculo produziria benefício direto, imediato e juridicamente vinculado às políticas públicas mencionadas.

A insuficiência qualitativa de determinado serviço público não conduz, por si só, à conclusão de que toda despesa discricionária deva ser judicialmente suspensa. Para tanto, seria necessária a demonstração de nexo concreto entre a contratação questionada e a omissão administrativa, seja porque os recursos estariam juridicamente disponíveis para a política essencial, seja porque a despesa cultural teria causado ou agravado diretamente a deficiência. Esse nexo não está evidenciado nesta fase.

RESOLUÇÃO TC Nº 319/2026

O Município invoca a Resolução TC nº 319/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O art. 3º da resolução prevê a emissão de alerta quando o somatório das despesas empenhadas com contratações artísticas, acumulado em doze meses, superar 3% da Receita Corrente Líquida.

Esse percentual não constitui franquia de legalidade. Uma despesa inferior a 3% da RCL pode ser irregular.



assim como a ausência de alerta não equivale a aprovação prévia da contratação.

A resolução exige exame contextual, especialmente quanto à inadimplência com servidores e previdência, ao comprometimento da gestão fiscal, à distorção dos preços, à calamidade pública, à regularidade da exclusividade empresarial e à captação de recursos privados.

No caso, os elementos juntados pelo agravante indicam, ao menos em cognição sumária:

- a) inexistência de atraso declarado da folha;
- b) regularidade das contribuições previdenciárias correntes;
- c) ausência de estado de calamidade ou emergência;
- d) apresentação de contratações comparáveis do mesmo artista;
- e) utilização de recursos de terceiros para outras atrações;
- f) cessão onerosa de espaços de camarote.

Essas circunstâncias não bastam para declarar a contratação integralmente regular, mas enfraquecem a tese de que estariam reunidos, de forma inequívoca, os fatores de risco descritos pela regulamentação do TCE-PE.

Acrescente-se que não consta dos autos qualquer alerta, medida cautelar, auditoria específica, determinação, imputação de débito, multa ou outra penalização aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao Município de Sertânia em razão do Contrato PMS nº 063/2026 ou da realização da EXPOCOSE 2026.

A ausência de penalização ou de pronunciamento específico do TCE-PE não equivale a homologação da legalidade do contrato, nem impede futura fiscalização. Constitui, contudo, elemento relevante para demonstrar que, até o momento, não há pronunciamento técnico do órgão constitucional de controle externo que tenha reconhecido incapacidade financeira, sobrepreço, desvio de recursos ou irregularidade concreta na contratação em análise.

A própria Resolução TC nº 319/2026 estabelece que a emissão de alerta precede, em determinadas hipóteses, a abertura de procedimento de fiscalização e a eventual responsabilização dos gestores. Nos autos, não há notícia de que essa sequência fiscalizatória tenha sido instaurada especificamente em relação à contratação ora examinada.

A Ação Civil Pública não pode ser utilizada como sucedâneo do procedimento constitucional de prestação, análise e julgamento das contas anuais, nem como instrumento para que o Ministério Público ou o Poder Judiciário formule, antecipadamente, um juízo global de reprovação da gestão fiscal do Município antes da manifestação técnica do Tribunal de Contas e do julgamento político-



administrativo reservado à Câmara Municipal.

Não se desconhece que a existência desse sistema constitucional de controle externo não impede o Ministério Público de questionar judicialmente um ato administrativo específico, nem obsta ao Poder Judiciário reconhecer a nulidade de contrato concretamente ilegal. Também não impede que o Tribunal de Contas, em processos fiscalizatórios próprios, examine atos determinados, impute débito ou aplique sanções administrativas nos limites de sua competência. O que se deve evitar é a transformação da presente Ação Civil Pública em julgamento antecipado e abrangente das contas municipais, mediante conclusão genérica de incapacidade financeira extraída de documentação incompleta e referente a período anterior.

Importa frisar que não foi produzida, até o momento, prova técnica de superfaturamento.

O Município apresentou referências de contratações do mesmo artista por valores semelhantes. A compatibilidade de preço, isoladamente, não resolve a controvérsia sobre a capacidade financeira municipal. Todavia, é relevante para afastar, nesta fase, a hipótese de evidente sobrepreço.

Também não há prova conclusiva de irregularidade na representação exclusiva da empresa contratada. A íntegra do Processo Administrativo nº 126/2026 e da Inexigibilidade nº 011/2026 ainda deve ser examinada, especialmente quanto:

- a) à justificativa de preço;
- b) à consagração do artista;
- c) à exclusividade empresarial habitual;
- d) à dotação e à fonte dos recursos;
- e) à motivação do interesse público.

A ausência desses documentos nos autos judiciais recomenda instrução complementar, mas não autoriza presumir, desde logo, que inexistam no processo administrativo.

Vale ressaltar que o comprovante de ID 64264897 demonstra que a primeira parcela contratual, no valor de R\$ 450.000,00, foi transferida à contratada em 22 de julho de 2026, antes do ajuizamento da Ação Civil Pública e da prolação da decisão recorrida. Embora o Juízo de origem tenha considerado a proximidade do vencimento dessa parcela como elemento caracterizador do perigo da demora, a transferência já havia sido consumada.

A ordem de abstenção mostrou-se, portanto, desprovida de utilidade quanto a esse pagamento específico, sem que se faça necessário, nesta fase, examinar a regularidade jurídica do cronograma financeiro, assim como não se deve tratar a conduta do ente público como desobediência ao comando judicial, posto que feito anteriormente.



PERIGO DE DANO INVERSO E DUPLA IRREVERSIBILIDADE

A manutenção da decisão produzirá o cancelamento definitivo de apresentação marcada para data certa.

O Município demonstra que:

- a) já transferiu R\$ 450.000,00 à contratada;
- b) celebrou contrato de cessão onerosa para exploração de camarotes;
- c) existem comerciantes, prestadores de serviços e agentes econômicos que organizaram suas atividades em função do evento;
- d) outras atrações foram contratadas ou financiadas por entidades distintas;
- e) o cancelamento da atração principal poderá gerar pretensões indenizatórias e conflitos contratuais.

Não se desconhece que a realização do show também é irreversível.

O caso, portanto, apresenta dupla irreversibilidade:

- a) autorizada a apresentação, o serviço será prestado e não poderá ser desfeito;
- b) mantida a suspensão, a data do evento passará e o espetáculo não poderá ser posteriormente realizado nas mesmas condições econômicas, turísticas e contratuais.

Nessas circunstâncias, a irreversibilidade não pode ser examinada de forma unilateral.

A solução deve considerar a robustez da probabilidade do direito e as consequências práticas de cada alternativa.

No estado atual dos autos, não há prova suficientemente segura de:

- a) superfaturamento;**
- b) utilização de recursos constitucionalmente vinculados;**
- c) inadimplência corrente com servidores ou previdência;**
- d) descumprimento dos índices constitucionais;**
- e) ausência atual de recursos livres;**
- f) nexos financeiros diretos entre o cancelamento do show e a correção das deficiências sociais apontadas.**

A decisão recorrida invocou as Suspensões de Liminar e de Sentença nº 3.131/GO e nº 3.139/GO como referências para a suspensão cautelar de festividades custeadas com recursos públicos.

Esses pronunciamentos, contudo, foram proferidos em sede excepcional de contracautela e a partir de circunstâncias fáticas próprias, não constituindo precedentes vinculantes nem estabelecendo proibição abstrata de contratação de atrações artísticas por Municípios.



Na SLS nº 3.131/GO, discutia-se festival promovido pelo Município de Cachoeira Alta, com população estimada em 12.843 habitantes, mediante contratações que totalizavam R\$ 1.594.510,00 e representavam, conforme os elementos considerados naquela controvérsia, aproximadamente 2,2% do orçamento municipal de 2022. Naquele caso, além das graves deficiências verificadas em serviços públicos essenciais, foram apontados indícios de irregularidades e sobrepreço nas contratações, a edição de decreto municipal de contenção de despesas e a autorização para realização de operação de crédito. O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido formulado pelo Município e, por consequência, manteve a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que havia suspenso as contratações, os pagamentos e a realização dos eventos com recursos públicos.

Na SLS nº 3.139/GO, o caso envolvia o Município de São Miguel do Araguaia e despesas de R\$ 908.000,00 com dois eventos. Naquele controvérsia, foram apresentados, entre outros elementos concretos, a edição de decreto municipal de contenção de gastos em razão de déficit econômico e financeiro, a existência de diversas políticas públicas estruturalmente deficitárias e a aplicação de apenas 23,95% em educação no exercício de 2021, percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%. O Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, suspendeu a decisão do Relator no Tribunal de Justiça local que havia autorizado os eventos e restabeleceu a decisão de primeiro grau que proibira a utilização das verbas públicas.

O quadro atualmente examinado apresenta diferenças relevantes. No presente caso, o Município de Sertânia apresentou documentos indicando aplicação de índices em educação e em saúde acima dos mínimos constitucional e legal, além de despesas com pessoal e destinação dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação dentro dos percentuais estabelecidos na lei, conforme percentuais já demonstrados nessa decisão.

Também foram juntadas declarações de regularidade da folha de pagamento e das contribuições previdenciárias correntes, dados supervenientes sobre a execução financeira do primeiro semestre de 2026, documentos relativos ao financiamento de outras atrações por terceiros e informações acerca da captação de recursos externos para o evento.

Além disso, não consta dos autos alerta, medida cautelar, auditoria específica, imputação de débito ou pronunciamento desfavorável do TCE-PE relacionado ao Contrato PMS nº 063/2026.

Não há, portanto, identidade entre os suportes fáticos dos precedentes invocados e o caso em julgamento. Por essa razão, as conclusões alcançadas nas SLS nº 3.131/GO e nº 3.139/GO não podem ser transpostas automaticamente à presente controvérsia, cuja solução deve observar as circunstâncias concretas e os elementos probatórios atualmente disponíveis nos autos.

Assim, **considerando o estágio atual da prova, reputo configurada probabilidade suficiente de**



provimento do recurso quanto à inadequação da suspensão integral e imediata do espetáculo.

A proibição judicial produziria, na prática, o acolhimento definitivo do principal resultado pretendido na Ação Civil Pública antes da formação do contraditório e da produção da prova contábil. Uma vez ultrapassada a data do evento, eventual posterior reconhecimento da capacidade financeira municipal não permitiria recompor integralmente os efeitos econômicos, turísticos, contratuais e culturais do cancelamento.

Diversamente, a realização do show não impede o prosseguimento da demanda, a fiscalização da contratação, a apuração da real capacidade financeira do Município ou a responsabilização dos agentes públicos, caso se demonstre posteriormente que a despesa foi assumida sem suporte financeiro ou com violação dos deveres legais.

A concessão da tutela recursal apoia-se exclusivamente no estado atual da prova e não constitui declaração definitiva de regularidade fiscal, orçamentária ou contratual. Tampouco representa salvo-conduto aos agentes públicos responsáveis pela decisão administrativa.

Caso, no decorrer da marcha processual, seja comprovado mediante prova documental, pericial ou produzida pelos órgãos de controle que o Município não possuía, à época da contratação e dos pagamentos, capacidade financeira suficiente para suportar o custo do espetáculo sem comprometer obrigações legais, constitucionais ou serviços essenciais, deverão ser apuradas as responsabilidades dos gestores que participaram da autorização, do empenho, da liquidação, do pagamento e da execução contratual.

Essa apuração deverá alcançar, inclusive, a Prefeita Municipal, caso demonstradas sua efetiva participação decisória, a relação causal entre sua conduta e eventual dano, bem como o elemento subjetivo exigido pelo regime jurídico aplicável. A responsabilização não será automática nem decorrerá simplesmente do exercício do cargo, devendo observar a individualização das condutas, o contraditório, a ampla defesa e os pressupostos específicos das esferas administrativa, financeira, civil e, se for o caso, de improbidade administrativa.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, sem prejuízo dos demais regimes constitucionais e legais de responsabilização.

Se ficar demonstrado que informações falsas, incompletas ou materialmente enganosas foram apresentadas ao Poder Judiciário para obter a liberação do evento, tal circunstância deverá ser considerada de forma autônoma na apuração das responsabilidades, não podendo a presente decisão ser invocada como causa excludente ou convalidadora da conduta administrativa.

A manutenção da suspensão, fundada essencialmente em juízo provisório sobre a situação global das finanças municipais, acabaria por produzir efeitos equivalentes aos de uma antecipada reprovação da gestão



fiscal, sem que tenha ocorrido a instrução probatória da Ação Civil Pública, a análise conclusiva dos registros contábeis, a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas ou o julgamento das contas anuais pela Câmara Municipal.

A tutela recursal apenas reconhece que, no momento em que proferida, não há prova suficiente da incapacidade financeira alegada. Não afasta a possibilidade de que a instrução revele situação distinta, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

ASTREINTES PESSOAIS

A decisão recorrida fixou multa diária de R\$ 50.000,00 diretamente contra o patrimônio da Prefeitura Municipal.

Embora a petição inicial faça referência à Prefeitura como demandada, a autuação constante dos documentos apresentados identifica apenas o Município no polo passivo, não estando esclarecidas a regular inclusão processual da gestora, sua citação e sua intimação pessoal.

No Tema Repetitivo nº 1.296, a Corte Especial do STJ definiu que a prévia intimação pessoal do devedor para cumprir obrigação de fazer ou de não fazer é pressuposto para a incidência da multa coercitiva.

A multa possui natureza instrumental e coercitiva, não punitiva.

No caso:

- a) foi fixada antes do contraditório;
- b) não houve fundamentação individualizada sobre resistência da gestora;
- c) o valor diário é elevado;
- d) a obrigação está relacionada a evento único e datado;
- e) não foi fixado limite máximo;
- f) subsiste dúvida sobre a regular participação processual da Prefeitura.

A suspensão da obrigação principal também retira, por ora, o suporte da medida coercitiva.

O afastamento das astreintes não se confunde com exclusão antecipada de eventual responsabilidade pessoal da gestora. A multa coercitiva pressupõe relação processual regular, intimação e descumprimento da ordem; a responsabilidade administrativa, financeira ou civil, por sua vez, poderá ser apurada posteriormente, à luz das condutas concretamente praticadas e das provas produzidas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL**, para:



- a)** suspender a eficácia dos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão de ID 247731250;
- b)** autorizar a realização da apresentação artística objeto do Contrato PMS nº 063/2026, prevista para o dia 26 de julho de 2026, no âmbito da EXPOCOSE 2026;
- c)** afastar, até ulterior deliberação, a multa diária pessoal de R\$ 50.000,00 imposta à Prefeita Municipal;
- d)** determinar ao Município que apresente, no prazo de 72 horas:
1. a íntegra do Processo Administrativo nº 126/2026 e da Inexigibilidade nº 011/2026;
 2. a nota de empenho e a identificação da fonte de recursos do Contrato PMS nº 063/2026;
 3. o balancete financeiro atualizado das fontes não vinculadas;
 4. os documentos contábeis aptos a demonstrar a composição e a evolução da disponibilidade financeira municipal entre o encerramento do exercício de 2025 e o mês de julho de 2026;
 5. os demonstrativos oficiais atualizados da execução orçamentária e financeira do exercício de 2026;
- e)** esclarecer que esta decisão não implica reconhecimento definitivo da validade do contrato ou da inexistência de responsabilidade administrativa, financeira ou civil;
- f)** esclarecer que a autorização do espetáculo não impede que, caso seja comprovada, no curso da instrução, a ausência de capacidade financeira do Município para a contratação, sejam adotadas medidas destinadas à responsabilização individualizada dos gestores envolvidos, inclusive da Prefeita Municipal, observados o contraditório, a ampla defesa, o nexo causal, o dano e o elemento subjetivo exigido em cada esfera jurídica;
- g)** determinar ao Município que preserve integralmente os documentos contábeis, bancários, fiscais e administrativos relacionados ao Contrato PMS nº 063/2026, vedada sua supressão, alteração ou descarte até decisão final;
- h)** determinar ao Juízo de origem que eventual constatação posterior de insuficiência financeira, falsidade das informações prestadas ou comprometimento de despesas prioritárias seja comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e aos órgãos competentes para a apuração das responsabilidades cabíveis;
- i)** determinar a imediata comunicação ao Juízo de origem, ao Ministério Público e ao Município, por meio eletrônico e pelo meio mais célere disponível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

À Diretoria da Câmara Regional para adoção imediata das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.



Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

P10

